

Despacho do Tribunal Geral de 5 de março de 2015 — Intesa Sanpaolo/IHMI (NEXTCARD)**(Processo T-233/14) ⁽¹⁾****(«Marca comunitária — Pedido de marca nominativa comunitária NEXTCARD — Recusa parcial de registo por parte do examinador — Dever de fundamentação — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico»)**

(2015/C 138/67)

Língua do processo: italiano

Partes*Recorrente:* Intesa Sanpaolo SpA (Turim, Itália) (Representantes: P. Pozzi, G. Ghisletti e F. Braga, advogados)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representante: L. Rampini, agente)**Objeto**

Recurso interposto da decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 10 de fevereiro de 2014 (processo R 1807/2013-5), relativa a um pedido de registo do sinal nominativo NEXTCARD como marca comunitária.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurs.*
- 2) *A Intesa Sanpaolo SpA é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 235 de 21.7.2014.

Recurso interposto em 23 de dezembro de 2014 — Søndagsavisen/Comissão**(Processo T-833/14)**

(2015/C 138/68)

Língua do processo: dinamarquês

Partes*Recorrente:* Søndagsavisen A/S (Soborg, Dinamarca) (representante: M. Honoré, advogado)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 9 de julho de 2014, de não levantar objeções às isenções fiscais relativas a certos materiais de publicidade (SA.35683);
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, que é uma concorrente da recetora das ajudas, alegou que a Comissão deveria ter declarado que havia dúvidas sobre se as isenções fiscais no material publicitário não nominativo e nos serviços de assinatura de jornais recebidos em casa constituíam ajudas.

A recorrente alega que, nessa conformidade, a Comissão deveria ter decidido instaurar o procedimento de investigação formal previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE e no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 659/1999 ⁽¹⁾. Ao não tê-lo feito, a Comissão violou os direitos processuais da recorrente, previstos no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE.

A recorrente apresenta os seguintes fundamentos para sustentar o argumento de que havia dúvidas razoáveis:

- o tempo que a Comissão levou para tramitar o processo foi extraordinariamente longo e demonstra, por si mesmo, que havia uma dúvida razoável — concretamente, porque envolvia um regime de ajuda notificado nos termos do artigo 108.º, n.º 3, TFUE;
- a decisão da Comissão está viciada por uma falta de motivação no que respeita às isenções fiscais no material publicitário não nominativo e nos serviços de assinatura de jornais recebidos em casa; e
- a Comissão efetuou um exame incompleto e errado da legislação dinamarquesa sobre os impostos que incidem sobre a publicidade para determinar se as isenções fiscais no material publicitário não nominativo e nos serviços de assinatura de jornais recebidos em casa constituíam ajudas.

(¹) Regulamento (CE) do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1)

Recurso interposto em 23 de dezembro de 2014 — Forbruger-Kontakt/Comissão

(Processo T-834/14)

(2015/C 138/69)

Língua do processo: dinamarquês

Partes

Recorrente: Forbruger-Kontakt A/S (Taastrup, Dinamarca) (representante: M. Honoré, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 9 de julho de 2014, de não levantar objeções às isenções fiscais relativas a certos materiais de publicidade (SA.35683);
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos de recurso apresentados pela recorrente são, essencialmente, idênticos ou similares aos apresentados no processo T-833/14 *Søndagsavisen*/Comissão.

Recurso interposto em 4 de fevereiro de 2015 — Sharif University of Technology/Conselho

(Processo T-52/15)

(2015/C 138/70)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Sharif University of Technology (Teerão, Irão) (representante: M. Happold, Barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia